



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501281-34.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelado GALLO FERRAZ ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501281-34.2017.8.26.0320

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

APELADA: GALLO FERRAZ ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 35346

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença e taxa de publicidade – Exercício de 2013 – Irresignação em face de sentença que acolheu pedido de exceção de pré-executividade – Descabimento – Taxas que são calculadas com base no número de empregados e metragem da publicidade – Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA** (fls. 78/86) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 65/68 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta, em suma, que as taxas foram instituídas em decorrência do exercício do poder de polícia, sendo específicas e divisíveis.

Alega que a inexistência de órgãos ou agentes específicos para atuação não induzem a inconstitucionalidade da exação, uma vez que o poder de polícia possui natureza “juris tantum”, emergindo a prova de sua inocorrência pelo sujeito ativo, o que não ocorreu nos autos.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 107/114.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27.09.2017, para cobrança de débitos de taxa de licença e taxa de publicidade do exercício de 2013.

O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pelos entes federativos possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O poder de polícia, por sua vez, é definido pelo artigo 78 do CTN como a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

Por ser um tributo vinculado à atividade do Estado, a base de cálculo das taxas deve levar em consideração o custo do poder de polícia exercido ou do serviço público prestado, independentemente da capacidade econômica do contribuinte.

No caso concreto, é incontroverso que a taxa de licença é cobrada com base no número de empregados e a taxa de publicidade é calculada com base no metro quadrado do anúncio, conforme artigos 80 e 92 da Lei Municipal nº 1.890/83, em violação, portanto, ao artigo 77 do CTN.

Em caso análogo, o Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0034111- 93.2012.8.26.0000, declarou inconstitucional os artigos 141 e 147, do Anexo II, da Lei nº 1.400/1983, com as alterações promovidas pela Lei nº 1.581/1986, que dispõem sobre a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento

do Município de Campos do Jordão, que contém os mesmos vícios aqui apontados, por afronta ao artigo 145, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Constitucional e Tributário - Incidente de Inconstitucionalidade - Arguição da 15ª Câmara de Direito Público em face das Leis nº 1.400/83 e 1.581/86 do Município de Campos do Jordão - Acolhimento - Não pode o Município adotar como base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento de estabelecimento hoteleiro o número de unidades de ocupação e outros elementos que não espelhem o custo efetivo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia - Arguição julgada procedente (Rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 25/04/2012).

Nesse sentido são as decisões dessa Corte, em casos idênticos envolvendo a comarca de Limeira:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo afastada - Taxa de Licença para Funcionamento - Exercício de 2017 (outubro, novembro e dezembro) e de 2018 a 2021 - Exigência do tributo com base no número de empregados e na natureza da atividade - Inconstitucionalidade - Base de cálculo que deve corresponder ao custo da atividade fiscalizatória - Repetição a ser liquidada conforme Súmulas 162 e 188 do STJ, com correção monetária desde o pagamento indevido pelos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF e Tema 905/STJ), e, tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir do trânsito em julgado incide a Taxa Selic, uma única vez, por englobar juros e correção monetária - Verba honorária majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 9.833,46 em outubro/2022 (CPC, art. 85, §11). Recurso da Municipalidade desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1015904-87.2022.8.26.0320, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 04.04.2024).

“Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c Repetição de Indébito. Taxa de licença para funcionamento. Exercícios de 2017 a 2021. Sentença de procedência. Decisão a ser mantida. Alegação de prescrição da pretensão declaratória e repetitória do exercício de 2017. Afastamento, com observância da prescrição quinquenal, considerando-se a distribuição do feito em 2022. Inteligência do Tema 229 do STJ. Ademais, rejeita-se a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que somente é absoluta nos foros onde há Vara do

JEFAZ instalada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009. No mérito, igualmente, não assiste razão ao Município apelante. Utilização do número de empregados da empresa contribuinte como critério para a apuração da base de cálculo tributária. A doutrina e jurisprudência asseveram que as taxas constituem tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não podem se ater a signos presuntivos de riqueza. Devem, portanto, guardar relação tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a respectiva atividade de polícia desenvolvida. Inconstitucionalidade da base de cálculo reconhecida em caso análogo pelo Órgão Especial deste TJSP. Precedentes do STF e deste Tribunal de Justiça. Nega-se provimento ao recurso, com majoração de honorários”. (TJSP – 18ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1010731-82.2022.8.26.0320, Rel. Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 18.01.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória - Taxa de licença para funcionamento e taxa de licença para publicidade ou propaganda dos exercícios de 2018, 2019 e 2021. 1) Preliminares de incompetência absoluta e de prescrição do direito em relação ao exercício de 2018 afastadas. 2) Base de cálculo - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - É vedado ao Município adotar como base de cálculo das referidas taxas o número de empregados e a metragem ou dimensão da propaganda - Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação - Precedentes do STJ, do STF e desta 15ª Câmara de Direito Público. 3) Sucumbência recursal - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 18.037,08 em agosto de 2022) majorados para 11% - Sentença mantida - Recurso improvido”. (TJSP – 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1012113-13.2022.8.26.0320, Rel. Desembargador Eutálio Porto, Julgado em 18.12.2023).

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Fixo a verba honorária recursal devida ao patrono da apelada em 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 2.201,72 em setembro de 2017), de acordo com o disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator